



AO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

## CONTRARRAZÃO

### Edital de Pregão Presencial nº 094/2020

A TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.133.947/0001-92, estabelecida a Rua Bento Francisco, Nº 509, Galpão 03, andar 02, sala 02, Bairro São Miguel, Biguaçu, SC – CEP 88168-096, licitante vencedora e interessada no procedimento licitatório em epigrafe vem, respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, aos termos do Edital supracitado, e vem oferecer tempestivamente suas contrarrazões recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa VISION NET LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 13.134.811/0001-27.

### I - DOS FATOS E ESCLARECIMENTOS

A empresa Vision protocolou seu recurso no dia 11 de janeiro de 2021. Contudo, o recurso não se encontra totalmente motivado, haja visto que trouxe complementos diferentes àqueles que se manifestou ao final do certame.

Cabe-nos ressaltar também, que a recorrente, 3ª colocada no certame, não apresentou em sua proposta e documentos, descrição dos serviços e equipamentos a serem utilizados nos serviços.

A descrição dos equipamentos, não é uma exigência editalícia, e se fosse, a recorrente já estaria devidamente desclassificada do processo, portanto, seu recurso não deveria nem ter o mérito julgado, visando que é no mínimo estranho e contraditório julgar o recurso de uma empresa que não cumpre com a própria alegação.

O objeto da presente licitação é a contratação de serviços, portanto, estamos cientes e em acordo que ao entregar os serviços ora licitados, devemos cumprir em integra o edital, principalmente porque nossos equipamentos e serviços cumprem integralmente as exigências editalícias, conforme iremos comprovar a seguir.

### II.A – ENTRADAS E SAÍDAS E ATUADORES DO HARDWARE.

A empresa Vision realiza alegações sem ter conhecimento do equipamento ora proposto.

Conforme observado na página 9 do manual do equipamento (anexo02), o equipamento possui o serial RS232, através destes é possível instalar atuadores que ampliam as entradas e realizam as medições, como por exemplo, identificador de motorista, leitor de rede CAN e outros atuadores.

O equipamento ora apresentado, mesmo que não constante nas exigências do edital sua apresentação previa, cumpre na integra os requisitos de instalação.

Caro pregoeiro, conforme comprovamos, não houve desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento editalício.

Observa-se portanto, que quem pretende violar o princípio de vinculação é a recorrente, ao trazer informações equivocadas e induzir a administração deste município, a ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes.”

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005”

“Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005”

“Primeira Câmara Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...).” Acórdão 369/2005 Plenário

## **II.B – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO.**

Em relação a alegação sobre a memória do equipamento apresentado, a Trace Tecnologia realizou diligência junto a empresa iTer, fabricante do ITR 155, para sanar a dúvida arguida.

O documento que segue anexo comprova que a capacidade de memória é superior ao exigido. Portanto, não há o que falar sobre este tema, uma vez que sanado.

## **III - DOS PEDIDOS**

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

1. Receber a presente defesa prévia, uma vez que tempestiva, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93.
2. Que o recurso interposto pela empresa RECORRENTE, seja indeferido, uma vez que improcedente e não corresponde com os fatos.
3. Que a empresa TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA seja mantida habilitada, uma vez que a mesma cumpre com todos os requisitos legais, e por ser a proposta mais vantajosa.
4. Não sendo este o entendimento da comissão de licitação, que encaminhe esta peça à entidade superior, afim de buscar auxílio na decisão.

Biguaçu (SC), 12 de Janeiro de 2021.



## DECLARAÇÃO

A empresa **iTER TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.286.802/0001-02, com sede à Avenida Josué Di Bernardi, nº 23, 2º andar, Bairro Campinas, Município de São José/SC, Cep: 88.101-200, vem por meio deste esclarecer informações sobre o equipamento rastreador iTR 155 e software de acesso a plataforma (sistema de gerenciamento).

**NOTA:** O equipamento rastreador iTR155 em conjunto com o software, denominado plataforma iTER v.5.x, possui capacidade de armazenamento superior à 10.000 posições.

São José(SC), 12 de Janeiro de 2021.

**Jairo de Abreu Filho**

**Dir. Técnico**